

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 461/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 87/22 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE TUBARÃO E RAIA COMERCIALIZADAS COM O NOME POPULAR DE CAÇÃO PELOS SUPERMERCADOS, PEIXARIAS, RESTAURANTES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 1º Os supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral ficam obrigados a expor, em local visível aos consumidores, o nome científico e o nome vulgar das espécies de tubarão e raia comercializados como carne de cação.

Parágrafo único. A identificação é obrigatória em rótulos de embalagens, cartões e na exposição de produtos e sub-produtos, processados ou in natura.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aplicação das sanções previstas na forma dos arts. 56 e 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor e alterações posteriores).

§1º O Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR e os PROCONs municipais farão a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§2º O valor da multa arrecadada será revertido aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, a depender da origem da autuação.

Art. 3º Compete ao poder público estadual e municipal a realização de campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre o consumo de tubarões e raias sob o codinome cação e o impacto desse consumo na conservação dessas espécies no Paraná.

Art. 4º Supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar à presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **8719.290.2150Consumodacarnedecacao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 25/10/2022 15:01.

Inserido ao protocolo **19.290.215-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 25/10/2022 14:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
79a32a020e9db6d3e018185126dd86e.

MENSAGEM Nº 87/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral.

O consumo da carne de cação é considerado uma das principais causas de ameaça à conservação das espécies de tubarões e raias que ocupam a área costeira do Estado do Paraná, pois o desconhecimento dos consumidores da real origem desse tipo de proteína animal – que muitos pensam tratar-se de um “peixe” – torna-se um agravante, pois este “nome fantasia” não informa adequadamente ao consumidor de qual espécie realmente se trata.

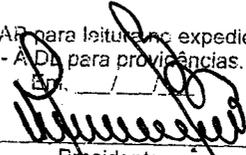
De tal modo, o projeto em análise visa a conservação das espécies de tubarões e raias ameaçadas de extinção no litoral paranaense, em atendimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 14 e à Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa, instituída pelo Decreto nº 3.148, de 15 de junho de 2004.

Além disso, a norma também possui papel fundamental em atender ao Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que diz respeito ao direito do consumidor de ser informado com clareza sobre a origem dos produtos e a liberdade de escolha, contribuindo para o combate a práticas abusivas.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAJANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.290.215-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - A Di para providências.


Presidente

25 OUT 2022

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6638/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 461/2022**.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Michelle Pezzini
Mat. 16.485



MICHELLE PEZZINI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6638** e o código CRC **1F6A6F6C7A2C7BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6640/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Michelle Pezzini
Mat. 16.485



MICHELLE PEZZINI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6640** e o código CRC **1E6D6F6D7B2A7DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4314/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4314** e o código CRC **1F6E6D6D7E2F7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1804/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 461/2022

Projeto de Lei nº. 461/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 87/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 87/2022, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes estabelecimentos comerciais em geral.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa o fornecimento de informações adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos estabelecimentos comerciais em geral, em atendimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 14 e à Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa, instituída pelo Decreto nº 3.148, de 15 de junho de 2004.

Também, possui papel fundamental em atender ao Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que diz respeito ao direito do consumidor de ser informado com clareza sobre a origem dos produtos e a liberdade de escolha, contribuindo para o combate a práticas abusivas.

Nestes termos, destina-se a despertar a consciência ambiental, aliando o desenvolvimento ambiental, econômico e social, através da educação ambiental, no Estado do Paraná.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei atende ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

legislativa.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1804** e o código CRC **1A6A6F7A9D3B3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6907/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 461/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6907** e o código CRC **1B6E6E9A1F2F5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1878/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 461/2022

Projeto de Lei nº. 461/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 87/2022

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE TUBARÃO E RAIAS COMERCIALIZADAS COM O NOME POPULAR DE CAÇÃO PELOS SUPERMERCADOS, PEIXARIAS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 87/2022, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes estabelecimentos comerciais em geral.

O consumo da carne de cação é considerado uma das principais causas de ameaça à conservação das espécies de tubarões e raias que ocupam a área costeira do Estado do Paraná, pois o desconhecimento dos consumidores da real origem desse tipo de proteína animal — que muitos pensam tratar-se de um "peixe" — torna-se um agravante, pois este "nome fantasia" não informa adequadamente ao consumidor de qual espécie realmente se trata.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Da leitura do projeto de lei, verifica-se que o mesmo pretende obrigar os supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais a expor o nome científico e o nome vulgar das espécies de tubarão e raia comercializados como carne de cação.

Supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar à presente Lei.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema, merecendo prosperar.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 461/2022**, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba/PR, 23 de Novembro de 2022.

Dep. Estadual Paulo Litro

PRESIDENTE

Dep. Estadual Francisco Bühner

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO FRANCISCO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1878** e o código CRC **1F6E6F9E2E3F0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6983/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 461/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6983** e o
código CRC **1F6D6D9E2A3A4CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1895/2022

Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

Parecer ao Projeto de Lei Nº 461/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral.

Relatório

Em síntese, o presente projeto, apresentado pelo Poder Executivo, visa que os estabelecimentos comerciais e embalagens exponham o nome científico e o nome vulgar das espécies de tubarão e raia comercializados como carne de cação.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça no dia 21 de novembro, e chega agora para esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, apresentar seu parecer.

É o relatório.

Da competência da Comissão

Cumprir destacar que, conforme o artigo 51 do nosso Regimento Interno, “compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta, ao tratar da comercialização e identificação de animais marinhos, adentra no tema dos direitos dos animais e gestão sustentável de recursos naturais.

Do mérito

Não obstante fazer-se necessária uma discussão mais ampla e aprofundada, com a devida prioridade política, acerca dos direitos animais e da natureza, bem como haver um maior empenho e investimento para políticas de conservação da natureza, a presente proposição é positiva.

Conforme bem colocado pela justificativa do próprio projeto de lei, o consumo da carne de cação é uma das principais ameaças à conservação das espécies de tubarões e raias que ocupam a área costeira do Estado do Paraná.

E concluem, “o desconhecimento dos consumidores da real origem desse tipo de proteína animal — que muitos pensam tratar-se de um “peixe” — torna-se um agravante, pois este “nome fantasia” não informa adequadamente ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumidor de qual espécie realmente se trata.”

Desta forma, a identificação dos animais busca garantir uma pesca e um consumo mais consciente e sustentável, que leve em consideração cada espécie, seu papel e disponibilidade na natureza.

Conclusão

Diante do exposto, respeitosamente, emite-se **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 461/2022.

Curitiba, 23 de novembro de 2022

Goura

Relator



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1895** e o código CRC **1F6F6F9F3F0D0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7031/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 461/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2022, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7031** e o código CRC **1C6A6F9A6C4F8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4465/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4465** e o código CRC **1B6D6E9A6B4C8AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1956/2022

PARECER AO PROJETO LEI Nº 461/2022

O Projeto de Lei 461/2022 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 87/2022, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informação adequada sobre a identificação das espécies de tubarão e raia comercializadas com o nome popular de cação pelos supermercados, peixarias, restaurantes estabelecimentos comerciais em geral.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pelas Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda e Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

A apreciação do tema pela Comissão de Defesa do Consumidor é adequado e pertinente, pois visa a proteção e garantia dos direitos do consumidor e, nesse projeto em específico, que o consumidor tenha garantido seu direito de informação clara sobre a origem dos produtos e a sua liberdade de escolha, contribuindo para o combate a práticas abusivas.

Destaca-se ainda, que o presente projeto busca deixar claro ao consumidor a origem do produto que consome, com linguagem de fácil compreensão, sem a utilização de termos técnicos desconhecidos da maioria dos cidadãos.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 56, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

Deputado Marcio Pacheco

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1956** e o
código CRC **1A6A7B0F3F6A1CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7247/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 461/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de dezembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7247** e o
código CRC **1E6E7C0A5E0B8FC**